



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Fórum Cível

Fl. _____

Cad. _____

CONCLUSÃO

Aos 12 dias do mês de novembro de 2010, faço estes autos conclusos a Juíza de Direito Cláudia Vieira Maciel de Sousa. Eu, _____ Julia Nazaré Silva Albuquerque - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 0149241-23.2004.8.22.0001

Classe: Indenização

Requerente: Luiz Antonio Ribeiro Pedrada

Requerido: Aquarius Selva Hotel Ltda

Vistos.

Luiz Antônio Ribeiro Pedrada ajuizou ação de indenização por perdas e danos contra a requerida Aquarius Selva Hotel Ltda., visando obter a reparação por danos morais, indenização por danos materiais, ressarcimento por lucros cessantes e danos emergentes, pensão vitalícia e ainda a condenação da requerida ao pagamento das custas processuais, honorários de advogado e periciais.

A causa de pedir está esteada no acidente sofrido pelo autor em um dos apartamentos da requerida, quando de sua hospedagem. Consta da exordial que em 20/06/2004, por volta das 15h30min, o requerente estava dentro do apartamento 409 da requerida quando sofreu um acidente ao fechar a janela existente no aposento. Afirma que a janela quebrou e uma lasca de vidro transfixou seu punho e seccionou o nervo mediano, o qual é responsável por todas as funções motoras e vitais da mão direita do autor.

Afirma que não recebeu socorro por parte dos atendentes do hotel, tendo sido socorrido por um colega de profissão, o qual o levou para o pronto-socorro e que, quando retornou ao hotel descobriu que haviam mudado seus pertences de apartamento, sem qualquer autorização de sua parte, o que atribuiu como procedimento arditoso da parte adversa.

Acrescenta que é piloto de companhia aérea e que em razão do acidente ficou impedido por tempo indeterminado de pilotar ou comandar qualquer aeronave, tendo-lhe sido exigido ser submetido à vários exames a fim de avaliar o retorno a sua profissão. Aduz ainda que, em razão do acidente o autor está recebendo auxílio-doença do INSS, cujo valor é de R\$ 1.652,27 quando recebia como comandante vencimentos no valor de R\$ 11.160,67 restando assim uma diferença de R\$ 9.508,40 mês. Que o período de licença é provisoriamente de seis meses.

Pleiteia assim reparação por danos morais no correspondente a 500 salários mínimos; lucros cessantes no valor de R\$ 57.050,40 - correspondentes a seis meses -, mais o correspondente ao período que efetivamente ficar sob licença e recebimento o auxílio-doença; pensão vitalícia em razão da sequela permanente, além da condenação da requerida em custas e honorários de advogado. Apresentou também pedido de tutela antecipada para que o requerido fosse condenado imediatamente a depositar o valor correspondente a diferença salarial do autor pelos seis primeiros meses de licença-doença.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/45 dentre os quais consta cópia da carteira de trabalho; cópia da comunicação de resultado de exame



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Fórum Cível

Fl. _____

Cad. _____

médico do INSS; fotos; protocolo de benefícios; cópia do contracheque; extrato de pagamento do auxílio-doença.

Despachada a inicial foi indeferida a tutela antecipada e determinada a citação da requerida (fl. 46).

Pugnou a parte pela reconsideração da decisão, a qual foi mantida pelo juízo (fls. 47/48).

Peticionou o autor informando e apresentando documentos quanto aos resultados últimos exarados pela junta mista de saúde (fls. 53/55).

Os requeridos contestaram às fls. 63/75, e em síntese, afirmaram que o evento se deu por culpa exclusiva do requerente o qual tentou abrir de forma incorreta a janela do apartamento que ocupava, danificando-a inclusive e que pretende injustamente ver-se ressarcido. Aduziu ainda inexistência de nexo causal, acrescentado inexistir culpa e liame de causalidade entre a eventual conduta culposa e o dano, bem como acrescentou alegação de inexistência de responsabilidade civil do requerido. Por fim, pleiteou pela total improcedência dos pedidos dos autos.

Réplica à contestação às fls. 71/75.

Peticionou os requeridos afirmando impossibilidade de composição entre as partes e procedeu a juntada de imagens fotográficas da janela - vista externa e interna (fls. 79/88).

A parte autora pugnou pela realização de perícia, bem como depoimento pessoal do requerido e testemunhal. (fls. 89).

Designada audiência de tentativa de conciliação (fl.92), sendo que na solenidade as partes não se compuseram e foi então o feito saneado e provas deferidas (fl. 93).

As partes apresentaram os quesitos e nomearam assistentes técnicos (fls. 96/100).

Juntou-se laudo pericial às fls. 127/155.

Manifestações das partes quanto ao laudo às fls. 157/160 e 164/166.

O autor apresentou novo laudo médico às fls. 169/178.

Em audiência de instrução e julgamento colheu-se o depoimento de uma testemunha arrolado pelo autor (fls. 184/185).

Por fim, vieram as alegações finais da parte autora (fls. 186/189). Não houve apresentação pela parte requerida (fl. 198-v.).

Relatei. Decido.



Inicialmente vislumbro a incidência das normas contidas na Lei 8.078/90, tendo em vista a relação contratual de consumo entre as partes na época do evento danoso.

Considerando que se está diante de uma relação de consumo, indubitável concluir que a responsabilidade da requerida advém da lei, nos moldes do art. 14 do CDC.

"Art. 14 CDC - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Não fosse o artigo retro mencionado suficiente, tem-se que é irrefutável a regra da responsabilidade objetiva para estes casos, pois o código civil assim também prevê, consoante se infere das regras dos artigos 932 e 933, os quais transcrevo a seguir:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

[...]

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

[...]

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

E, anote-se, para a configuração da responsabilidade objetiva não se exige a análise da culpa do prestador de serviços, bastando tão somente averiguar a presença do nexos de causalidade entre a conduta e o dano.

Antes ainda de prosseguir, entendo por necessário registrar que, conforme se depreende do art. 131 do CPC, o juiz pode livremente apreciar as provas contidas nos autos, não existindo uma hierarquia entre elas, podendo valer-se, o magistrado, daquela que mais lhe convém para atingir seu convencimento sobre o caso:

"Art. 131 - O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."



Assim, partindo do preposto de que se trata de relação de consumo e via de consequência, aplica-se a lei consumerista, bem como a regra da responsabilidade objetivo, e firma na convicção da minha livre apreciação das provas, passo a analisar o mérito da questão.

Pois bem. Vislumbro, no caso em tela, que houve por parte da requerida, falha na prestação de serviços quanto a segurança do hospede. Entendo cabais as provas produzidas nos autos, referentes à responsabilidade da apelante pelos danos morais e materiais sofridos pela apelada.

A responsabilidade do hotel, na qualidade de responsável direto pelo seu hóspede, a teor dos dispositivos já mencionados é objetiva. E, na espécie, rersai, portanto, incontestemente, a conduta negligente da requerida, que, consoante as provas dos autos, não colocou qualquer sinalização quanto ao manuseio das janelas dos apartamentos. Não obstante a isso, tem-se ainda que, as janelas em questão possuem sérios problemas que afrontam diretamente a segurança dos hóspedes, pois como bem observa-se dos autos, as janelas, além de terem um vidro inapropriado - pois estes quando se quebram viram lanças perigosas - não possuem manutenção adequada (vide foto 5 – fl. 151 e ainda fotos 9, 12 e 13 da fl 152) e igualmente não possuem fechos e contrafechos apropriados (foto 3 - fl. 151).

Impende aqui registrar alguns dos registros do perito em respostas às perguntas formuladas pelas partes. Vejamos:

Resposta ao quesito 2 – fl. 141:

“Não existe a necessidade de apoio no vidro da janela nas operações de manuseio (abertura ou fechamento). Apesar do modelo da janela em estudo ser desprovido de puxadores, a presença dos trincos na região intermediária do montante das folhas móveis, induz sua abertura através do tracionamento. [...] É importante salientar que o apoio na região intermediária dos montantes (onde usualmente são instalados os puxadores), favorece a movimentação equilibrada da folha do caixilho, de forma idêntica tanto para o setor inferior quanto para o seu setor superior.” (grifei)

Resposta ao quesito 8 – fl. 144:

“Os vidros instalados nas janelas dos apartamentos quando rompidos ficam na forma de estilhaços pontiagudos e perigosamente cortantes, diferentemente do vidro temperado, que em caso de quebra, apresenta cacos menores e sem pontas, reduzindo os riscos de ferimentos....” (grifei)

Dispõe o art. 14, caput e §§ 1º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, verbis:

"Art. 14, O fornecedor de serviços responde,



independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em conta as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

Destarte, referido texto legal, ao consagrar a responsabilidade pelo fato do serviço, trouxe importantes inovações no âmbito da responsabilidade civil, assegurando ao consumidor, independentemente do fornecedor ter agido sem culpa, o direito à reparação pelos acidentes de consumo/ausência de segurança, decorrentes de um serviço prestado de modo defeituoso, o qual não oferece a segurança legitimamente esperada.

As causas de exclusão da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço consistem na inexistência do defeito no serviço e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. E nesta matéria também é causa de exclusão da responsabilidade, o caso fortuito ou a força maior.

Comentando as hipóteses de responsabilidade civil reguladas pelo CDC, Carlos Roberto Gonçalves, em lição lapidar, pontifica:

"Duas são as espécies de responsabilidade civil reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor: a responsabilidade pelo fato do produto e do serviço e a responsabilidade por vícios do produto ou do serviço. Tanto uma como outra são de natureza objetiva, prescindindo do elemento culpa para que haja o dever de o fornecedor indenizar, exceção feita aos profissionais liberais, cuja responsabilidade pessoal continua sendo de natureza subjetiva (art. 14, § 4º).

A primeira é derivada de danos do produto ou serviço, também chamados de acidente de consumo (extrínseca). A segunda, relativa ao vício do produto ou serviço



(intrínseca), tem sistema assemelhado ao dos vícios redibitórios, ou seja, quando o defeito torna a coisa imprópria ou inadequada para o uso a que se destina, há o dever de indenizar.

Para efeito de indenização, é considerado fato ou produto todo e qualquer acidente provocado por produto ou serviço que causar dano ao consumidor, sendo equiparados a este todas as vítimas do evento (art. 17)." (Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil, Saraiva, 6ª ed., 1995, p. 280).

Portanto, o pressuposto culpa inculpido no trinômio estabelecido pelo art. 186 mostra-se presente na espécie, seja pela negligência da requerida, seja em virtude da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços decorrente principalmente da aplicação dos artigos 14 e 17 do CDC à espécie, dentre os outros já mencionados alhures.

Em resumo, colhe-se a certeza de que o acidente sofrido pelo autor, com efeitos danosos à sua integridade física, teve por causa eficiente a conduta negligente, consistente especialmente em não colocar material seguro nas janelas do hotel, tão pouco advertir os hóspedes quanto aos possíveis riscos que a janela oferece. Faz, portanto, jus, o autor a uma reparação.

Dispõe o art. 6º, inciso I, do CDC que:

“são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.”

Tal texto legal dispõe sobre o princípio do dever de segurança que os fornecedores devem assegurar aos consumidores, pois esses têm “o incontestável direito de não serem expostos a perigos que atinjam sua incolumidade física, perigos tais representados por práticas condenáveis no fornecimento de produtos ou serviços.” (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Ed. Forense Universitária, 6ª ed., p. 123).

Segundo ODETE NOVAIS CARNEIRO QUEIROZ o legislador instituiu presunção absoluta de culpa do fornecedor, como mecanismo adequado à defesa dos direitos do consumidor em caso de patologia da relação de consumo. Daí sua conclusão:

“Se houve um dano provocado por um fornecedor que deixou de cumprir o avençado, frustrando as expectativas do consumidor, sua responsabilidade é presumida - presunção juris et de juri (porque não se admite fazer prova da não-culpa, por ineficaz)” (em Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço, Biblioteca de Direito do Consumidor, vol. 11, RT, São Paulo, 1998, pp. 122 e 123).

Neste caso, a requerida só se eximiria mediante prova de que o



acidente derivou de culpa exclusiva da vítima, causa estranha, caso fortuito ou força maior – como deflui do § 3º, II, da norma antes transcrita - e deste ônus não se desincumbiu.

Demonstrado o nexo de causalidade entre o evento danoso e os efetivos danos suportados pela apelada, cumpre-nos estabelecer os limites da pleiteada indenização.

Dos danos morais propriamente ditos.

Acerca dos danos morais, vale citar conhecida lição de Caio Mário da Silva Pereira:

“A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva” (Responsabilidade Civil, nº 49, pág. 60, 4ª edição, 1993).

E, segundo magistério de Humberto Theodoro Júnior:

“Impõe-se a rigorosa observância dos padrões adotados pela doutrina e jurisprudência, inclusive dentro da experiência registrada no direito comparado para evitar-se que as ações de reparação de dano moral se transformem em expedientes de extorsão ou de espertezas maliciosas e injustificáveis. As duas posições, sociais e econômicas, da vítima e do ofensor, obrigatoriamente, estarão sob análise, de maneira que o juiz não se limitará a fundar a condenação isoladamente na fortuna eventual de um ou na possível pobreza do outro.” (in Dano Moral, Editora Juarez de Oliveira, 2ª edição, 1999p. 43).

Os danos morais são presumíveis na espécie, vez que o autor teve que ser submetido à tratamento, procedimentos médicos, foi afastado de seu ofício e não socorrido pela requerida, a qual inclusive, o mudou de quarto sem autorização tão logo ocorreu o acidente.

Pende, portanto apenas a quantificação da justa reparação.

Inexistindo outra forma de determinação que não o arbitramento, o montante a compensar o dano moral fica a critério do julgador, observadas a prudência, a equidade na atribuição do valor, a moderação, as condições da parte ré em suportar o encargo e a não-aceitação do dano como fonte de riqueza, cumprindo atentar-se, ainda, ao



princípio da proporcionalidade.

Ainda no que concerne à fixação do quantum indenizatório, deve-se ter sempre presente o ensinamento do Superior Tribunal de Justiça: "é de repudiar-se a pretensão dos que postulam exorbitâncias inadmissíveis com arrimo no dano moral, que não tem por escopo favorecer o enriquecimento indevido" (AgReg. No Ag. 108.923, 4ªT. do STJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ac. Um. De 24-9-1996, DJU, 29-10-1996, p. 41.666).

Fincada essencialmente em um critério de aferição, a reparação por dano moral se torna muito mais difícil e distante da dor experimentada, até porque se a dor, a rigor, não tem preço exato, pode sem dúvida ser atenuada. Em aval a essas colocações temos WILSON MELO DA SILVA:

"É preponderante, na reparação dos danos morais, o papel do juiz. A ele, a seu prudente arbítrio, compete medir as circunstâncias, ponderar os elementos probatórios, inclinarse sobre as almas e perscrutar as consciências em busca da verdade, separando sempre o joio do trigo, o lícito do ilícito, o moral do imoral, as aspirações justas das miragens do lucro, referidas por DERNBURG".("O Dano Moral e sua Reparação", Forense, l.969, p. 485).

O magistrado, ao outorgar uma prestação jurisdicional, deve considerar todo o contexto dos autos. Como bem assevera SÉRGIO CAVALIERI:

"Não há valores fixos. Nem tabelas preestabelecidas, para o arbitramento do dano moral. Essa tarefa cabe ao juiz, no exame de cada caso concreto, atentando para os princípios aqui enunciados e, principalmente, para o seu bom senso prático e justa medida das coisas". ("Programa de Responsabilidade Civil", 2ª ed., Malheiros, 1998, p. 31).

Não havendo norma específica para fixação do valor relativo ao dano moral, deve o juiz fixá-lo com observância do critério da razoabilidade e, no caso, a indenização entendo deve ser fixada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Quanto aos juros e a correção monetária dessa reparação por danos morais, devem eles incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p.0325).

Quanto ao lucros cessantes pleiteados pelo autor:

Igualmente assiste razão ao autor ao reivindicá-los já que em razão do acidente passou a receber mensalmente o auxílio-doença no valor de R\$ 1.652,27 (fl.37) quando anteriormente percebia salário no valor de R\$ 10.063,26 (fl.192). Registre-se que o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Fórum Cível

Fl. _____

Cad. _____

valor retro mencionado é o valor do último vencimento, ou seja, o anterior ao acidente. Perfaz, portanto direito à diferença mensal correspondente a R\$ 8.410,99.

Aqui, cumpre consignar que o valor dos lucros cessantes não pode ser considerado o valor do FGTS, como feito na inicial, pois o valor correspondente a este fundo é de encargo do empregador, o qual, deverá depositar o FGTS normalmente.

Confira-se jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho:

“ ... no período em que esteve afastado, percebendo auxílio-doença por acidente, faz jus o postulante ao pagamento dos depósitos de FGTS, nos exatos termos do que dispõe o artigo 15, § 5º da Lei 8.036/90 , a seguir transcrito:

"5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho."

Note-se que o INSS, ao conceder o auxílio-doença acidentário, o fez com data retroativa a 27.06.2005 (fls. 19), mesmo tendo sido reconhecido o nexu técnico em maio/2007 (fls. 445). Dessa forma, na verdade, o autor sempre recebeu o auxílio-doença acidentário, o que obriga a reclamada aos depósitos de FGTS por todo o período de licença que antecedeu a aposentadoria por invalidez, ou seja de 27.06.2005 a 16.09.2007. (TRT 13, Tribunal Pleno, RO 108065, Juiz Rel. VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO, J.14/07/2009).

Passemos então aos cálculos quanto ao total do lucro cessante. Com visto alhures, a diferença mensal de perda é de R\$ 8.410,99 e, conforme documento de fl. 193, o autor ficou recebendo auxílio-doença pelo período de 05/07/2004 a 18/05/2005, portanto, cinco meses no ano de 2004 e quatro meses e meio no ano de 2005. Assim, tem direito a integralidade da diferença referente a 9 meses e 50% de um mês.

Destarte, chega-se ao valor de R\$ 75.698,91 + 4.205,49 = R\$ 79.904,40

Quanto ao pedido de pensão vitalícia, este não prospera, vez que consoante documento de fl. 193, o autor voltou à ativa, não tendo que se falar em prejuízo ad eterno.

Posto isso, julgo parcialmente procedente e condeno a requerida Aquarius Selva Hotel Ltda. a:

a) com esteio no artigos 186 c/c 927, ambos do Código Civil, a pagar ao autor o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de reparação pelos danos morais, sobre o qual juros e correção desde esta data, consoante fundamentação retro; e

b) R\$ R\$79.904,40 (setenta e nove mil, novecentos e quatro reais e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Fórum Cível

Fl. _____

Cad. _____

quarenta centavos) concernentes aos lucros cessantes.

Via de consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Arcará a sucumbente com as custas do processo e honorários de advogados, os quais em 10% do valor da condenação.

Transitada em julgado a decisão e, decorrido o prazo de quinze dias, sem que haja cumprimento voluntário da sentença, impõe-se a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art.475-J do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de dezembro de 2010.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de dezembro de 2010. Eu, _____ Julia Nazaré Silva Albuquerque - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

REGISTRO NO LIVRO DIGITAL

Certifico e dou fé que a sentença retro, mediante lançamento automático, foi registrada no livro eletrônico sob o número **1580/2010**.